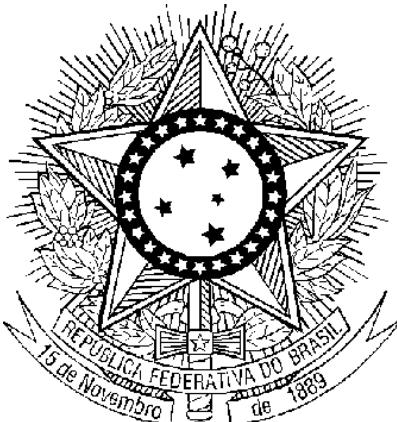


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.828-B, DE 2008 (Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NILDA GONDIM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 5º .....*

*Parágrafo único. Durante os meses de maio, novembro e dezembro, toda propaganda oficial destinará 20% (vinte por cento) do tempo ou espaço contratado à veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor. (NR)"*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor, em vigor desde 1990, é uma das leis mais conhecidas e aplicadas em nosso país. Porém, para que uma lei seja eficaz, não basta que todos saibam da sua existência, é necessário que todos saibam como utilizá-la em seu favor quando necessário.

Nesta Casa, temos sempre defendido a idéia de que a melhor forma de defesa do consumidor é a educação quanto a seus direitos e quanto aos procedimentos necessários para fazer valer estes mesmos direitos.

Portanto, com fundamento no inciso XXXII da Constituição Federal, que diz: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", apresentamos a presente proposta, para que, nas épocas de maior atividade nas relações de consumo, por ocasião do Natal e do Dia das Mães, parte da propaganda oficial seja utilizada para alertar e conscientizar consumidores e fornecedores de seus direitos e obrigações.

Pelo acima exposto e por estarmos convencidos de que é imprescindível a ampla divulgação dos direitos do consumidor, para que se instaure, de fato, o equilíbrio nas relações de consumo em nosso País, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

**Deputado Valdir Colatto**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

\* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

---



---

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

---

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

---



---

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição indicada na epígrafe prevê o acréscimo, ao Código de Defesa do Consumidor, de dispositivo determinando que nos meses de maio, novembro e dezembro de cada ano, “*toda propaganda oficial destinará 20% (vinte por cento) do tempo ou espaço contratado à veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor.*”

O Autor do projeto defende que, nas épocas que antecedem o Natal e o Dia das Mães, parte da propaganda oficial seja utilizada para alertar e conscientizar consumidores e fornecedores de seus direitos e obrigações.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A proposta consubstanciada no projeto sob parecer é insubsistente e até contraproducente, em determinado aspecto. O parecer apresentado no ano de 2008 pela Deputada Iriny Lopes, embora não tenha sido

apreciado por este Colegiado, traz argumentos irrefutáveis, os quais endossamos e passamos a reproduzir.

“Em primeiro lugar, a expressão ‘*propaganda oficial*’ é inadequada, posto que o sentido do primeiro termo embute conotação de persuasão, enquanto a Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º, preconiza que ‘*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social...*’”

O próprio Autor do projeto registra que o Código de Defesa do Consumidor ‘é *uma das leis mais conhecidas e aplicadas em nosso país.*’

A divulgação dos direitos e deveres instituídos pelo Código recém citado não é mais importante do que a das leis que combatem o trabalho infantil ou a violência contra mulheres, crianças e idosos, apenas para dar alguns exemplos. Todavia, não há, nem deve haver, qualquer vinculação de despesa relativa a campanhas de divulgação dessas matérias.

Considerada a miríade de assuntos de que se ocupa o poder público, a destinação de recursos deve ser definida em virtude das prioridades estabelecidas em cada momento. Ademais, a obrigatoriedade de realização de determinada despesa não assegura a efetividade, a eficácia ou a eficiência da ação governamental correspondente, mas, muito ao contrário, costuma comprometê-las. Portanto, estabelecer critérios rígidos de distribuição de recursos é contraproducente.

Finalmente, bastaria que o poder público concentrasse a ‘*propaganda oficial*’ nos meses não alcançados pela norma aventada para se liberar da obrigação de destinar montante considerável de recursos a campanhas de esclarecimento do consumidor.

Até a constitucionalidade da proposta é questionável, visto que estabelece obrigação não apenas para a União, mas também para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cuja autonomia somente pode ser limitada pela *Carta Política*.”

Pelas razões declinadas, voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.828, de 2008.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2009.

Deputada Vanessa Grazziotin  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.828/08, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin, contra o voto do Deputado Eudes Xavier. O Deputado Fernando Nascimento apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ildelei Cordeiro, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEP. FERNANDO NASCIMENTO**

A propositura do ilustre Dep. Valdir Colatto foi inspirada, à toda evidência, por nobre propósito, qual seja, colocar a população a par dos direitos que o Código de Defesa do Consumidor lhe assegura. Causou-nos espécie, por conseguinte, a conclusão do parecer da relatora, pela rejeição da proposta.

Solicitamos vista do projeto, portanto, para proceder a análise mais aprofundada da matéria. Constatamos, então, a procedência dos argumentos invocados pela Dep. Iriny Lopes e endossados pela Dep. Vanessa Grazziotin.

De fato, o conhecimento da legislação de proteção aos consumidores não pode ser mais considerado mais importante do que o conhecimento da Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e do Adolescente e outros diplomas legais. Somando-se a isso as apontadas facilidade de burla à norma eventualmente instituída e inviabilidade constitucional da proposição, infere-se que sua eventual conversão em norma legal não produziria o efeito desejado.

Pelo exposto, acompanho o voto da relatora, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.828, de 2008, ressaltando os elevados propósitos que inspiraram sua apresentação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado Fernando Nascimento

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei prevê o acréscimo ao Código de Defesa do Consumidor de dispositivo determinando que nos meses de maio, novembro e dezembro de cada ano, “toda propaganda oficial destinará 20% do tempo ou espaço contratado à veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor”.

O Deputado Valdir Colatto, autor da propositura defende que, nas épocas que antecedem o Natal e o Dia das Mães, parte da propaganda oficial seja utilizada para alertar e conscientizar consumidores e fornecedores de seus direitos e obrigações.

O Projeto de Lei foi apreciado e rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme despacho da referida Comissão, em 26 de maio de 2010, tendo como relatora a Deputada Vanessa Grazziotin, contra o voto do Deputado Eudes Xavier. O Deputado Fernando Nascimento apresentou voto em separado.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas à proposição em questão.

## II – VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, cabe ressaltar os altos propósitos almejados pelo ilustre Deputado Valdir Colatto, autor do projeto em causa, isto é, ampliar o conhecimento da população em geral quanto aos direitos dos consumidores, implícitos e explícitos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Maior, ou seja, em nossa Constituição Federal.

Compartilho da justificação defendida pelo Autor do projeto de que a melhor norma de defesa do consumidor é a educação quanto a seus direitos e quanto aos procedimentos necessários para fazer valer estes mesmos direitos.

Nesse sentido, o posicionamento do nobre parlamentar encontra-se respaldado, preliminarmente, pelo inciso XXXII, art. 5º, da Carta Magna, que diz: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. E, igualmente, pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) que, em seu art. 4º, estabelece, como um dos princípios que devem reger a Política Nacional das Relações de Consumo, dentre outros, “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços (...”).

Entendemos que o projeto de lei em tela vem ao encontro desses preceitos, constitucional e legal, ao exigir que, nas épocas de maior atividade nas relações de consumo, por ocasião do Natal e do Dia das Mães, parte da propaganda oficial seja utilizada para alertar e conscientizar consumidores e fornecedores de seus direitos e obrigações.

No tocante ao período estabelecido na propositura, ou seja, somente por ocasião do Natal e do Dia das Mães, destacamos que este ponto mereceu uma nova análise de nossa parte, tendo em vista as ponderações e discussões conduzidas pelos nobres Deputados Dep. Carlos Sampaio (PSDB-SP), César Halum (PPS-TO) e Gean Loureiro (PMDB-SC) durante a apreciação da matéria na reunião desta Comissão, cujas sugestões apontadas foram recebidas, somadas aos debates realizados, contribuindo decisivamente para se traçar as convicções que nos levaram à elaboração deste parecer.

Deste modo, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, e em homenagem ao ilustre Autor Deputado Valdir Colatto e em consignação às sugestões apresentadas pelos Deputados Carlos Sampaio e Gean Loureiro, propomos a alteração da redação do dispositivo objeto do presente Projeto de Lei, reforçando, por conseguinte, a intenção almejada pelo Autor em causa, isto

é, a de ampliar o conhecimento da população em geral quanto aos direitos dos consumidores, implícitos e explícitos no Código de Defesa do Consumidor e na nossa Carta Magna. Crendo, enfim, que tais direitos devem ser veiculados, não somente nos meses de maio, novembro e dezembro de cada ano, mas sim, mesclados em todos os meses do ano. Por isso reduzimos de 20%(vinte por cento) para 10%(dez por cento) do tempo ou espaço contratado à veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor.

Não poderíamos deixar de mencionar, por fim, a grande importância do espaço reservado à propaganda oficial. Período este que pode ser bastante explorado e utilizado, por exemplo, para veiculação de campanhas diversas, para trazer informação e esclarecimento à população sobre assuntos variados, como por exemplo, valorização da pessoa portadora de deficiência; de cuidados e respeito que se deve ter com os idosos e tantos outros de interesse público.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposição no sentido de aperfeiçoar o nosso Código de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.828, de 2008, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 5º.....”*

*Parágrafo único. Durante todos os meses do ano, toda propaganda oficial destinará 10% (dez por cento) do tempo ou espaço contratado à veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor. (NR)"*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2011.

Deputada NILDA GONDIM  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.828/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilda Gondim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente, César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Givaldo Carimbão, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Reguffe, Walter Ihoshi, Dimas Ramalho e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**